

169

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.290311-7, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS sendo apelado EDSON MARTINS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento participação teve a dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

CELSO PIMENTEL

RELATOR

- 1. Requerimento administrativo do pagamento e recusa da seguradora não constituem pressupostos da ação de cobrança e não afastam o interesse de agir.
- 2. Certa a incapacidade e incontroverso o nexo com o acidente, o autor faz jus a indenização, reduzida ao valor correspondente a percentual do montante de treze mil e quinhentos, segundo tabela da SUSEP, e ao reembolso das despesas médicas comprovadas, mantido o disposto sobre verba de sucumbência.

Seguradora apela da respeitável sentença que acolheu em parte demanda condenatória ao pagamento de indenização de seguro obrigatório. Insiste na carência, por falta de requerimento administrativo. Nega a obrigação, sustentando que o laudo pericial não aponta o grau da invalidez do autor. Busca a inversão do resultado.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

Requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório e recusa da seguradora não constituem pressupostos da ação e não afastam o interesse de agir. Nesse sentido, há precedentes desta 28° Câmara.*

^{*} Ap. 911.038-0/0, rel. Des. RODRIGUES DA SILVA, j. 27.9.2005; AI 1.022.415-0/1, rel. Des. CÉSAR LACERDA, j. 14.3.2007; AI, 1.148.098-0/8, j. 18.12.2007; Ap. 990.10.269429-1, j. 05.10.2010; Ap. 990.10.038762-6, decisão monocrática de 21 de julho de 2010; Ap. 990.09.267547-8, decisão monocrática de 09.02.2007, os quatro últimos deste relator.

Vítima de acidente de trânsito em 28 de outubro de 2007 (fls. 3 e 11), com fratura do polegar direito (fl. 92), o autor apresenta "diminuição da força da mão, com prejuízo das funções de pinça e preensão" (fl. 93), de que lhe resultou "incapacidade parcial e permanente", segundo o laudo pericial (fl. 94).

Assim. certa а incapacidade incontroverso o nexo com o acidente, o autor faz jus, segundo a tarifação constante da Tabela da SUSEP, a 25% da indenização máxima de até treze mil e quinhentos reais, além dos cento e cinco reais e sete centavos correspondentes ao reembolso das despesas médicas comprovadas (fls. 21/23), como estabelece o art. 3°, "c", "II" e "III" da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação da Lei 11.482/07.

Por isso, reduz-se a condenação a três mil quatrocentos e oitenta reais e sete centavos, com correção monetária pela tabela prática desta Corte desde o evento e juros desde a citação.

Em suma, mantêm-se o decreto de parcial procedência, com redução da indenização, e o disposto sobre verba de sucumbência, porque fixada no mínimo legal e já considerada a decadência do autor (CPC, art. 21).

Pelas razões expostas e para o fim assinalado, dá-se parcial provimento ao recurso.

relator

Celso Pimentel

Apelação com Revisão 990.10.290311-7 - voto 19.675 - 28º Câmara 31º Vara Cível do Foro Central da Capital Porto Seguro Companhia de Seguro Gerais x Edson Martins de Souza 221110